



Acórdão 01240/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 04469/2020-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ALENCAR MARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 07/2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao mês 07/2020 sob responsabilidade do Senhor Alencar Marim, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3881/2020-7 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Alencar Marim, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação

de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 07 de 2020, conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da obrigação, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de notificação, o responsável deverá encaminhar a Prestação de contas retro mencionada e pagar a multa¹ ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 4133/2020-1 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03881/2020-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura de Barra de São Francisco, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês julho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03881/2020-7**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

¹ A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 3068/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr Luis Henrique Anastácio da Silva que acompanhou *in totun* a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 34133/2020-1.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 07 do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do Senhor Alencar Marim, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do Sr. Alencar Marim quanto o descumprimento do prazo no envio da Prestação de contas Mensal referente ao Mês 07/2020.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 03881/2020-7, a área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4133/2020-1**, concluindo que a unidade gestora não apresentou elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES², verificou-se que a omissão referente a prestação de contas mensal em questão , ou seja 07/2020 foi homologada em 15/09/2020.

² <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 02/10/2020

Ressalta-se que, até o momento³, a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco , está em dia com o envio das Prestações de Contas mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que consta dos autos comprovação de arrecadação (DUA Nº 3228317090), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 01/09/2020 e, que na mesma data o gestor ainda não havia prestado contas, e com isso o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §5º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável não encaminhou a defesa /justificativa, **porém pagou o auto de infração em 01/09/2020 no valor de R\$ 500,00 e cumpriu a obrigação de prestar contas referente ao mês 07/2020**. E, ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de Prestação de Contas Mensal. Em consulta ao CidadES a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco encaminhou a Prestação de Contas Mensal competência 08/2020 dentro do prazo de envio. Com isso, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Esta corte se posicionou quanto ao julgamento de omissões PCM no sentido de afastamento da multa e arquivamento dos autos, conforme se verifica nos autos do processo TC 4347/2020, TC 4068/2020, TC 4056/2020 entre outros

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1240/2020-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

³ Consulta ao CidadES em 02/10/2020
(cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal)

1.1. Arquivar o auto de infração constituído em face da Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Alencar Marim e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN43 /2017;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões